



**Estado do Ceará**  
**Defensoria Pública-Geral do Estado**  
**2ª Defensoria Pública da Comarca de Tianguá-CE**

---

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO AO FURTO  
QUALIFICADO**

É cediço que o furto qualificado é um tipo autônomo no instante em que as hipóteses deflagradas no parágrafo 4º do art. 155 do Código Penal revelam situações outras que não a simples descrição exarada no *caput* do art.155, gerando, deste modo, preceitos diversos não apenas em relação aos elementos objetivos e subjetivos do tipo como também e principalmente em relação ao preceito secundário, vez que a pena, diferentemente da figurada simples, é de 02 a 08 anos de reclusão.

A questão cinge-se em saber se esse novo preceito secundário comportaria a aplicação conjunta da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 2º do art. 155 do Código Penal, o que a doutrina elenca como furto privilegiado. Trata-se de um direito subjetivo do réu que minimiza as consequências do crime de furto, pelo fato do agente ser primário e a *res* subtraída considerada de pequeno valor.

Inicialmente, tanto a doutrina como a jurisprudência inadmitiam tal conjugação por considerarem o privilégio incompatível com as qualificadoras do crime de furto. Nesse sentido, decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça para quem: "*No furto qualificado, quando a res furtiva for de pequeno valor e o réu primário, não se aplica a minorante prevista no § 2º do art. 155 do CP, dada a incompatibilidade axiológica entre ambos.*" (STJ, REsp 163.944/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04/10/99).

Ocorre que, o próprio Superior Tribunal de Justiça evoluiu para então admitir a conjugação do privilégio ao furto qualificado, consoante se infere de recente julgado de lavra do Min. Jorge Mussi da 5ª Turma, nos autos do HC 157684/ SP: "*embora a jurisprudência majoritária desta Corte Superior seja no sentido de que nos casos de furto qualificado não incide, via de regra, o privilegium estatuído no § 2º do artigo 155 do Estatuto Penal, a*



**Estado do Ceará**  
**Defensoria Pública-Geral do Estado**  
**2ª Defensoria Pública da Comarca de Tianguá-CE**

---

*orientação mais moderna, contudo, tem navegado na direção da compatibilidade das qualificadoras com o redutor, em casos excepcionais."*

Com efeito, em relação ao crime de furto, o bem juridicamente tutelado é o patrimônio, de tal modo que o desvalor do resultado, em regra, dever ter prevalência sobre o desvalor da ação. Conquanto seja verdade que o furto qualificado possui uma maior reprovabilidade na ação comportamental do agente, não há como se afastar de forma genérica e abstrata a figura do privilégio pelo singelo argumento de que existe uma incompatibilidade axiológica entre ambos.

Em verdade, a harmonia entre tais preceitos deriva do fato de que a proteção maior do legislador, pelo menos em relação ao crime de furto, refere-se à maior ou menor lesão ao patrimônio da vítima, tanto que há uma nítida intenção de despenalizar condutas que geram ínfima lesão ao patrimônio. Imaginemos o caso do furto de uma caixa de bombons praticado por um agente primário que pelas circunstâncias do fato acabou arrombando ou mesmo destruindo algum obstáculo para a consecução do fim almejado. Ora, por uma simples digressão verificar-se-ia que o agente praticou uma das hipóteses salientadas no parágrafo 4º do art. 155 do Código Penal, não obstante, a lesão jurídica ao patrimônio da vítima não implicou um prejuízo considerável apto a impossibilitar a aplicação da figura privilegiada.

É indiscutível que os dados acidentais ou circunstâncias da ação revelam uma maior ou menor censurabilidade no comportamento do agente, todavia, é preciso avaliar os efeitos da lesão ao bem tutelado como fator predominante na análise da aplicação da pena, porquanto como critério definidor da individualização da reprimenda penal.

Quer-se afirmar, pelo exposto, que a análise do desvalor do resultado sempre será um *plus* para o reconhecimento ou não da conjugação do privilégio ao furto qualificado, tendo por corolário uma maior atenção aos fins colimados pela lei e razão.



**Estado do Ceará**  
**Defensoria Pública-Geral do Estado**  
**2ª Defensoria Pública da Comarca de Tianguá-CE**

---

De fato, há uma exegese jurisprudencial, inclusive emanada do STF, inclinada para a impossibilidade jurídica de reconhecimento da insignificância quando o agente, ainda que tenha subtraído coisa de ínfima importância econômico-financeira, é contumaz na prática de furto.

Não obstante, o que se quer inferir é que a vedação genérica e abstrata à aplicação do privilégio ao furto qualificado, por uma simples divagação teórica, sem qualquer análise do caso concreto e inadvertidamente rechaçando-se a predominância do desvalor do resultado em relação ao da conduta nos crimes de furto, acabaria por conspurcar os mais elementares princípios e axiomas do direito penal moderno.

Tiago Oliveira Pereira da Silva é defensor público lotado na 2ª Defensoria Pública da Comarca de Tianguá-CE.